



Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
Secretaria de Gestão de Pessoas

## PROJETO BÁSICO

### CONTRATAÇÃO DE AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

“Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, alterada pelas leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019)”

---

#### 1. Do objeto

Contratação de ação de formação e aperfeiçoamento com o tema “Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, alterada pelas leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019)” para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

**1.1.** Contratar o instrutor José Afonso Pires Ferreira Júnior, profissional renomado, possuidor de notória especialização, por intermédio da Hexagon – Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação LTDA, para ministrar o treinamento sobre Lei 8.112/90, na modalidade *in company*, a ser realizado nas dependências do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no período de 29 e 30 de outubro de 2019, para até 30 (trinta) participantes, com a finalidade de capacitar os servidores da área de Gestão de Pessoas, Controle Interno e Assessoria Jurídica.

#### 2. Dos objetivos

Os objetivos da presente ação de capacitação desmembram-se em:

- **2.1. Objetivo Geral:** Capacitação e reciclagem de servidores voltados para as atividades de gestão de pessoas, com ênfase no entendimento do cotidiano da administração de pessoal regido pela Lei nº 8.112/90, rotinas e fases. Atualização nos principais ramos do Direito Administrativo e Processual Administrativo, permitindo acesso e conhecimento da legislação constitucional e infraconstitucional acerca da matéria, da doutrina e jurisprudência atualizadas
- **2.2. Objetivos Específicos:**



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
Secretaria de Gestão de Pessoas**

- 2.2.1. formação de quadro técnico especializado voltado especificamente para a concessão, manutenção e formatação de processos administrativos que tratem de direitos e vantagens e deveres de servidores públicos;
- 2.2.2. desenvolvimento institucional, mormente no tocante à racionalização, padronização e uniformização dos procedimentos adotados no trato da matéria administrativa na área de pessoal;
- 2.2.3. capacitar servidores a atuarem, com conhecimento teórico e desenvoltura, como servidores responsáveis pelo estabelecimento de planos e metas na área de recursos humanos;
- 2.2.4. garantir maior celeridade na atuação da instituição no trato dos processos envolvendo matéria de pessoal;
- 2.2.5. permitir ao treinando a capacidade de conhecimento dos conceitos básicos e fundamentais relacionados com os direitos e obrigações dos servidores.

### **3. Público-alvo**

A ação de capacitação ora tratada está prevista para 30 (trinta) participantes e direciona-se, prioritariamente, aos servidores que atuam na área de Gestão de Pessoas, Controle Interno e Assessoria Jurídica de Pessoal.

### **4. Da justificativa**

Trata-se de procedimento instaurado com indicação de contratação de treinamento especializado em atualização da Lei 8.112/90, para os servidores que atuam nessa área.

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. O Decreto 5.707 de 23 de fevereiro de 2006, dispõe que a administração pública deverá:



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

- I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;
- II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;
- (...)
- V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;
- (...)
- IX - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública.

Nesse mister, conclui-se que é essencial para este Regional poder contar com servidores que já dominam a legislação sobre servidores públicos, possam ter estudo aprofundado da matéria, pois estas normas são dinâmicas e estão em constante mudança, principalmente as alterações trazidas pelas Leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019.

Argumenta-se que a capacitação em tela tem o objetivo de “proporcionar o conhecimento dos institutos que se revelam indispensáveis à concessão, manutenção e formatação dos processos de vantagens, direitos e deveres atinentes aos servidores públicos”.

Além disso, a realização do curso “Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, alterada pelas leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019)” permitiria ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás a continuidade do aprendizado com cumprimento às etapas cíclicas do conhecimento em relação à legislação de pessoal, promovendo uma visão ampla do processo de direitos e deveres do administrado e do administrador nos processos administrativos que tratam de direitos, vantagens e deveres do servidor público.

#### **4.1 Da singularidade do objeto**

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado treinamento direcionado aos servidores atuantes nas atividades de legislação de pessoal, com o objetivo de inserir o participante no contexto das alterações sofridas pela Lei nº 8112/90, por meio da exposição teórica acompanhada de exemplos práticos aplicáveis à rotina diária de quem atua na área.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

A capacitação contará com aulas participativas, nas quais serão abordados os aspectos específicos contidos no programa da legislação de pessoal, a partir da conceituação de provimento, movimentação e afastamentos, desde o seu início, quanto suas formas, passando pelo aspecto remuneratório, até as alterações mais recentes da norma.

O treinamento incluirá, além da exposição dialogada do conteúdo, a realização de exercícios simulados, a fim de permitir a abordagem prática dos conceitos e métodos expostos, e dessa forma utilizar os recursos didáticos para a apresentação e avaliação crítica dos atos praticados durante toda a cadeia de formação da contratação pública, para ao final, o capacitando ter aptidão para conduzir suas atividades, adotando todos os procedimentos necessários à realização dos atos necessários para aplicação correta da legislação que rege o servidor público federal.

Ainda, além do conhecimento prático, o capacitando será capaz de obter conhecimento dos institutos indispensáveis à concessão, manutenção e formatação dos processos de vantagens, direitos e deveres atinentes aos servidores, de modo que compreenda adequadamente os preceitos da Lei nº 8.112/90 e suas alterações, com foco primordial nas inovações trazidas pelas Leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019.

As peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática e legislação próprias do órgão contratante, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame: “Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva “viabilidade de licitação” para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que necessidade do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação tornará o objeto da contratação singular, quando, diante da diferença das regras aplicáveis e de distinções em sua atuação, manifestem-se características específicas, invulgares, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicada na capacitação. Leia-se:

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se “caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional” (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)  
(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.  
(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.)  
(Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares enfrentadas por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficinas específicas, assim como diante da extensão do



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexibibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Para se alcançar os resultados esperados por esta Administração, esta Seção empenhou-se em encontrar solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática.

Destaca-se a importância e singularidade do estudo referente as alterações sofridas pela Lei nº 8.112/90, porque a partir dessa capacitação, será possível uma atualização da legislação que rege o servidor público, com acesso e conhecimento da norma constitucional e infraconstitucional, doutrina e jurisprudência recentes, com módulo específico de cunho prático, com estudos de casos, simulações e realização de exercícios.

Sendo assim, é essencial que os servidores que trabalham na área de pessoal atualizem-se acerca das normas que regem o assunto, da jurisprudência e dos procedimentos operacionais que afetam diretamente a realização de suas funções.

Ressalta-se que a obtenção de melhores resultados no âmbito da Administração Pública é um objetivo contemplado no art. 37, XXI, da Constituição Federal. Neste caso, a opção pelo treinamento direto e o aperfeiçoamento de pessoal na modalidade *in company*, tanto mostra-se a



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

mais viável para atender às finalidades da contratação, como é a que mais se adequa aos princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação em legislação de pessoal no âmbito desse Tribunal Regional Eleitoral, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 739/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:

(...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

Ante o exposto, para atender aos demais requisitos da Lei de Licitações, é, ainda, essencial a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

## **4.2. Da notória especialização**

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Para se alcançar os resultados esperados, buscou-se no mercado solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, a fim de agregá-los em observância às suas especificidades na atuação em cada órgão, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática, aplicando as mais modernas técnicas em sede de legislação de pessoal, mais especificamente, as alterações trazidas pelas Leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019..

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:

É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

“Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança”.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Importa destacar que os servidores que irão se capacitar contam com conhecimentos variados e avançados no tema de direito, vantagens e deveres do servidor público, de modo que na capacitação em tela, esses conhecimentos serão aperfeiçoados e atualizados em relação à matéria de legislação de pessoal.

Assim, salienta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar questões práticas a serem levadas pelos servidores que atuam em diversas fases da Lei 8.112/90, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

Face à necessidade de que a capacitação solicitada seja ministrada por profissional com ampla experiência na área de atuação e diante da importância de que se reveste a capacitação avançada em legislação de pessoal, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a escolha do fornecedor desse objeto singular deve envolver uma criteriosa análise, na qual são considerados aspectos objetivos e subjetivos.

O responsável técnico pelo curso, José Afonso Pires Ferreira Júnior, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à legislação de servidor público, com vários trabalhos na área de recursos humanos, inclusive como analista Judiciário da Justiça Federal do Distrito Federal, ocupante das seguintes funções: Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativos Disciplinar (CSPA), Direito do Núcleo Judiciário (SJDF), Diretor da Secretaria Administrativa (SJDF) e Chefe da Assessoria Jurídica da Diretoria do Foro (SJDF).

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados:

- É graduado pela UniDF (Centro Universitário do Distrito Federal) em Direito;



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

- É pós-graduado em Direito Administrativo e Processo Administrativo pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ 2003-2004);
- É pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Unireal (UniREAL/DF 2008);
- Ocupou função como chefe do Serviço de Direitos e Vantagens, Chefe do Serviço de Deveres e Responsabilidades, Chefe da Divisão de Procedimentos Judiciais e Disciplinares;
- Consultor em empresas, como ELO Consultoria, FGV/Consulting, PFC – Consultores Associados, ESAD – Escola de Administração e Negócios, CONSULTRE, CETEM/SC, INAC/PB, TREIDE/PA;
- Integrante de equipes de elaboração de manuais de serviço na área administrativa para o serviço público (Quintos e Décimos, Recursos Humanos, Procedimentos Disciplinares, Tomada de Contas Especial, Aposentadorias e Pensões, Serviços Gerais e etc.);
- ministrou curso na área de recursos humanos (Lei nº 8.112/90), aposentadorias, pensões, Código de Ética em vários órgãos federais, como, Superior Tribunal Militar – STM, Tribunal Superior Eleitoral – TSE, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC, Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – TRE/RJ, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – TRE/MG, Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF, Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE/GO, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso – TRE/MT, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE, Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – TRE/SE, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN, Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO, Tribunal Regional Eleitoral do Acre – TRE/AC, Tribunal Regional Eleitoral do Pará – TRE/PA, Tribunal Regional do Trabalho de Alagoas – TRT/AL, Tribunal Regional do Trabalho da Bahia – TRT/BA, Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão – TRT/MA, Tribunal Regional do Trabalho de Sergipe – TRT/SE, Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia – TRT/RO, Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul – TRT/MS, Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais – TRT/MG, Tribunal Regional do Trabalho do Piauí – TRT/PI, Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo – TRT/ES, Tribunal



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

de Justiça do Rio Grande do Norte – TJ/RN, Tribunal de Justiça de Roraima – TJ/RR, Tribunal de Justiça de Rondônia– TJ/RO, Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, Justiça Federal do Distrito Federal – JF/DF, Justiça Federal do Acre – JF/AC, Justiça Federal de Minas Gerais – JF/MG, Justiça Federal de Rondônia – JF/RO, Justiça Federal de Santa Catarina – JF/SC, Justiça Federal do Rio Grande do Norte – JF/RN, Justiça Federal do Rio Grande do Sul – JF/RS, Justiça Federal do Acre – JF/AC, Ministério Público Militar do Distrito Federal – MPM/DF, Procuradoria Geral da República/ Ministério Público Federal de Rondônia – PR/MPF/RO, INSS e Caixa Econômica Federal – CEF/AUDITORIA, Secretaria de Gestão Administrativa/GDF

Ademais, registra-se atestados de capacidade técnica do instrutor, com cursos ministrados na área de legislação de pessoal em outros Tribunais Regionais Eleitorais, conforme doc. PAD nº 80442/2019.

Em decisão de lavra do Plenário do TCU colacionou-se a seguinte lição do ilustre Professor Marçal Justen Filho:

(...)

'Como já observado, a natureza singular não é propriamente do serviço, mas do interesse público a ser satisfeito. A peculiaridade do interesse público é refletida na natureza da atividade a ser executada pelo particular. Surge desse modo a singularidade.

A questão da singularidade varia conforme o tipo de serviço focado e a necessidade pública a ser atendida. Quanto a serviços que não exigem habilitação específica nem desenvolvimento em condições especiais e peculiares, as variações individuais são irrelevantes, desde que o resultado atenda a suas necessidades.

(...)

Mas há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui comparações, isso quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Ressalta-se que a matéria relativa às contratações públicas requer particular especialização do docente, além disso, os objetivos do treinamento em questão abrangem maior complexidade,



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

tendo em vista o perfil dos servidores a serem capacitados, os quais atuam em áreas de alta gestão, com processos sensíveis e de alto impacto no Tribunal.

Deve-se considerar que muitos destes servidores participaram anteriormente de cursos relacionados ao tema e possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada foi formatado de forma a aplicar de maneira prática a matéria ministrada no evento no âmbito deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos e competências para adaptação do tema às necessidades organizacionais.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor José Afonso Pires Ferreira Júnior, o qual irá pessoalmente ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

#### **4.3 Da inexigibilidade da licitação**

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Buscou-se no item 4.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal.

Em seguida, no item 4.2, patenteou-se a notória especialização do instrutor a ser contratado, diante de seu vasto conhecimento, experiência na matéria de legislação de pessoal.

Diante do exposto, conclui-se, *s.m.j.*, que a contratação instrutor notório especialista, por tratar-se de necessidade específica de treinamento, em razão dos instrumentos regulamentares e normativos citados, observando ser a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados, caracterizados o objeto singular e a notória especialização, resta comprovada a inviabilidade de competição.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, alterada pelas leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019)” a ser ministrado pelo Professor José Afonso Pires Ferreira Júnior, da Hexagon – Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação LTDA, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

## **5. Do Valor da Despesa**

### **5. Do Valor da Despesa**

O presente treinamento não foi contemplado no Plano Anual de Capacitação – PAC/2019 (PAD n. 1637/2019), entretanto, quando do surgimento do crédito suplementar para capacitação, constou no Levantamento das Necessidades de Capacitação LN, onde a Diretoria Geral sinalizou como prioridade, conforme doc. PAD nº 34944/2019 que assim estabeleceu: “Por oportuno, antecipo que as competências priorizadas para a incrementação do aludido Plano, relativamente às Unidades que compõem esta Diretoria-Geral, são: 38.02 – Regras de aposentadoria e pensão (Regra geral, de transição e de direito adquirido); 02.02 – Legislação de Pessoal (Lei 8.112/90) e 21.02 – Redação Oficial e Pareces Técnicos.”

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se na competência - “02.02 - Legislação de Pessoal (Lei 8112/90)”.

É importante esclarecer que, do ponto de vista estratégico, o treinamento agregará valor aos Macroprocessos de Governança, Gestão Institucional Controle, ao Macroprocessos de Governança – Gestão Institucional, e de Apoio – Gestão de Bens, Gestão de Serviços e Gestão Orçamentária e Financeira, atenderá aos objetivos estratégicos de fortalecer a governança corporativa e de combater a corrupção e a improbidade administrativa.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Ao optar pela contratação na modalidade *in company*, a Administração atende à necessidade singular deste Regional, atendendo aos princípios da eficiência, moralidade, razoabilidade, economicidade e vantajosidade.

### **5.1. Da pesquisa de Preços**

O valor apresentado pela empresa “Hexagon – Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação LTDA” na proposta de realização do curso “Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, alterada pelas leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019)” foi comparado aos valores praticados pela mesma empresa em contratações com outros órgãos da Administração, de modo a comprovar a razoabilidade deste valor, conforme Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 17, de 01 de abril de 2009.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17 (\*)

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(\*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011

Justificativa

José Antônio Dias Toffoli

(...)

A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos. Indispensável, para a aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

É pertinente observar que a Constituição Federal de 1988 determina que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios da Legalidade e da Economicidade, princípios estes que foram contemplados na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/93, acrescidos do princípio da Vantajosidade.

Quando se trata de atender ao critério de inexigibilidade de licitação, a Lei n. 8.666/93 arrola taxativamente os critérios a serem seguidos nas contratações:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo será instruído no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - (...).

O Tribunal de Contas da União no Acórdão 1565/2015 – Plenário – Informativo 248, assim define:

4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (sem grifos no original).

Nesse sentido, destaca-se a previsão contida na Instrução Normativa 5/2014 SLTI/MPOG, após a alteração promovida pela Instrução Normativa 3/2017, segundo a qual, nas pesquisas de preços, deve-se priorizar as referências obtidas no Painel de Preços e em contratações similares de entes públicos:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

Diante de tais determinações, justifica-se o preço praticado pela Hexagon – Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação LTDA, para ministrar o curso “Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, alterada pelas leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019)”, com carga horária de 16 horas, para até 30 participantes, conforme o seguinte quadro comparativo:

**VALORES PRATICADOS PELA EMPRESA “ HEXAGON – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA”**

<b>• ÓRGÃO PÚBLICO/CURSOS</b>	<b>• VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO</b>	<b>• CÁLCULO DO VALOR PARTICIPANTE (com base no quantitativo da presente proposta)</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>Proposta TRE/GO – Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, alterada pelas leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019) - 30 participantes (doc. n. 78009/2019)</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 16.900,00</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 563,33</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>Tribunal Regional Eleitoral/ CE – Curso: “Atualidades de legislação de pessoal (Lei nº 8.112/90) e módulo sobre quintos” - 25 participantes (doc. n. 80443/2019). Data: 05/10/2018</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 17.800,00</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 712,00</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>Tribunal Regional Eleitoral/MG - Curso: “Curso de Legislação de Pessoal, com enfoque nas competências da área da saúde – Lei 8112/90” - 25 participantes (doc. n. 80444/2019). Data: 25/06/2018</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 19.900,00</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 796,00</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>Tribunal Regional Eleitoral/SC – curso: “Legislação de Pessoal” - 25</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 24.750,00</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 990,00</li></ul>



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

participantes (doc. n. 80449/2019). Data: 11/04/2018		
---	--	--

Destarte, verifica-se que o valor apresentado pela empresa encontra-se dentro dos praticados no mercado. Importante esclarecer, que, apesar de haver cursos pesquisados no mercado no tema que será realizado neste Regional, os conteúdos não conseguiram atender ao demandado pela unidade técnica solicitante.

Importa notar ainda que, a contratação da referida empresa, *in company*, mostra-se compatível em relação ao preço por ela praticado nos treinamentos similares, com órgãos públicos, na modalidade externa, cujo custo médio das inscrições, por participante, é de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais), o que torna a contratação menos dispendiosa para este Regional em relação à outras similares.

A vantajosidade é atendida na presente contratação diante do valor a ser investido por aluno, uma vez que eventual contratação *in company* reduz o custo logístico e operacional do treinamento como um todo. Assim como, por meio desta contratação, é possível que o objeto seja plenamente atendido em sua singularidade, abrangidos os aspectos peculiares do conteúdo do treinamento à consideração ainda da necessidade deste TRE-GO.

Nesta perspectiva, infere-se que o curso a ser ministrado pelo Professor José Afonso Pires Ferreira Júnior, com a metodologia desenvolvida pela “Hexagon – Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação LTDA”, além de ter um custo similar à média dos valores praticados pela empresa, possui conteúdo estritamente preparado e metodologia personalizada, com o fim de atender a singularidade demandada por este Órgão, detalhe que, por si só, o torna incomparável com os demais.

Importante salientar que, apesar de serem contratações que não atendem o prazo de até 180 dias de realização, foram ministradas no ano de 2018, lapso temporal razoável, ultrapassando em pouco o período estabelecido na legislação regente e não recaindo em desatualização ou defasagem financeira, sendo perfeitamente aceitáveis para embasar a presente solicitação de capacitação.

Ante o exposto, entende-se, *s.m.j.*, que a contratação satisfaz os requisitos exigidos para a inexigibilidade, a saber, a singularidade do objeto, a notória especialização e o preço adequado à realidade mercadológica.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

## **6. Da execução do serviço**

### **6.1. Metodologia**

O curso que ora se propõe à Administração será realizado presencialmente, por meio de aulas expositivas, nas quais serão aliados conhecimentos teóricos e suas aplicações práticas, bem como debates e avaliação de casos concretos.

O professor poderá valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

### **6.2. Dos recursos instrucionais**

A realização do curso demandará a disponibilização do espaço Auditório Levino Emiliano dos Passos do TRE-GO, reservado para o período de 24 a 27 de junho de 2019, e ainda:

- Projetor Multimídia
- Sistema de som
- Microfone
- Quadro Branco
- Tela de projeção
- Blocos de Nota
- Canetas
- Marcadores para Quadro Branco
- Notebook

### **6.3. Da Avaliação de Reação**

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás  
Secretaria de Gestão de Pessoas**

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

#### **6.4. Da apuração da frequência**

A frequência será apurada mediante assinatura em lista de presença durante a realização do curso.

#### **6.5. Da carga horária e período de realização**

O curso possui carga horária total de 16 h (dezesseis horas), distribuídas no período de 29 e 30 de outubro de 2019.

#### **6.6. Da Certificação**

O certificado é de responsabilidade da empresa contratada e será emitido para os servidores participantes que comprovarem por meio de assinatura a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

#### **6.7. Do Conteúdo Programático**

##### **1. Módulo I**

- Provimento: Formas: nomeação, promoção, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração e recondução;
- Concurso Público, posse, exercício, estabilidade, disponibilidade;



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

- Vacância: Formas: exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável e falecimento;
- Remoção, Redistribuição, Substituição;
- Vencimento, Remuneração: Conceito e teto remuneratório, perda da remuneração, reposição e indenização ao erário, teto remuneratório;
- Indenizações, adicionais, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e gratificações; finalidade e concessão;
- Férias: concessão, parcelamento, interrupção e indenização de férias;

## **2. Módulo II**

- Movimentação e afastamentos:
- Licenças: concessão: motivo de doença em pessoa da família, motivo de afastamento do cônjuge, para o serviço militar, para exercer atividade política, para capacitação, para tratar de interesses particulares, para desempenho de mandato classista;
- Afastamentos: Concessão: para servir a outro órgão ou Entidade, exercício de mandato eletivo, para estudo ou missão no Exterior;
- Concessões: doação de sangue, alistamento eleitoral, casamento, falecimento (cônjuge, companheiro(a), pai/mãe, padrasto/madrasta, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos);
- Auxílio-natalidade, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante e da licença-paternidade, licença por acidente em serviço, auxílio-funeral e auxílio-reclusão.

### **6.8. Do local de realização**

O curso será realizado em Goiânia, no Auditório Levino Emiliano dos Passos, sede deste TRE-GO.



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

## **7. Das Obrigações da Contratada**

A Contratada obrigar-se-á a:

- Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência, na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.
- Realizar o treinamento com a máxima qualidade, primando pela pontualidade do instrutor, boa didática e apresentação de aulas dinâmicas e participativas.
- Ministrando o curso de acordo com sua proposta, cumprindo todo o programado para a capacitação.
- Fornecer material didático para os participantes e material de apoio para o professor, caso seja necessário.
- Entregar os certificados de conclusão do curso, individualizados por servidor.
- Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.
- Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se necessário.
- Manter, no ato da entrega da nota fiscal, todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.
- Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais, estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor, sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.
- Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.
- Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho quando forem vítimas seus empregados, na



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

execução dos serviços, ou em conexão com eles, ainda que ocorridos nas dependências da Contratante.

## **8. Das Obrigações da Contratante**

- Fornecer o local para a realização das aulas.
- Fornecer os recursos instrucionais descritos no item 6.2.
- Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.
- Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificadas as condições de regularidade para o pagamento.

## **9. Condições para Pagamento**

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação dos certificados de conclusão dos participantes, apresentação da Nota Fiscal juntamente às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

## **10. Da Fiscalização do Contrato**

O curso, ora proposto, será fiscalizado pelo chefe da Seção de Capacitação, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento, e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

## **11. Da aplicação de Penalidades**

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

## **12. Conclusão**



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação da Instituição “Hexagon – Assessoria e Consultoria em Gestão Administrativa e Tecnologia da Informação LTDA” para realizar o treinamento “Curso Prático de Legislação de Pessoal – Atualização do RJU (Lei nº 8.112/90, alterada pelas leis nºs 13.135/2015, 13.328/2016 e 13.846/2019)” a ser ministrado pelo Professor José Afonso Pires Ferreira Júnior, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 12 de agosto de 2019.

**Aline Maria de Melo Santana**  
Analista Judiciário

**Lídia Maria Moreira Mundim**  
Chefe da Seção de Capacitação

---

**DESPACHO DA COORDENADORA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

De acordo com os argumentos e com o projeto apresentado pela Seção de Capacitação.

Encaminhe-se a proposta ao Secretário de Gestão de Pessoas para análise e, no caso de concordância, para prosseguimento normal do feito.

Goiânia, 12 de agosto de 2019.

**Luciana Taveira Silveira**  
Coordenadora de Educação e Desenvolvimento

---

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS**



**Tribunal Regional Eleitoral de Goiás**  
**Secretaria de Gestão de Pessoas**

De acordo.

Visando conferir celeridade ao procedimento, encaminhem-se os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para que proceda ao enquadramento da despesa e verificação da existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeá-la.

Após, à Diretoria-Geral, para apreciação.

Goiânia, 12 de agosto de 2019.

**Adenir José de Sousa**  
Secretário de Gestão de Pessoas